



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076682-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante ELIAS FERNANDES PEREIRA DIAS e Paciente EVERTON ESTEVES SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2076682-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Elias Fernandes Pereira Dias

Paciente: Everton Esteves Santos

Comarca: Praia Grande

Voto nº 58.096

Habeas Corpus. Lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica (arts. 129, § 13, e 147, caput, este último combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, daquele diploma legal). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade delitiva e de fortes indícios de autoria. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como a que a manteve, fundamentadas a contento. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 312, do CPP. Inviabilidade. Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente. Denegação da ordem.

Vistos.

O Advogado Elias Fernandes Pereira Dias impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Everton Esteves Santos, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática de crime de violência contra a mulher, sendo que, requerida a revogação de sua custódia, a Autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido.

Afirma que a r. decisão carece de motivação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito. Invoca jurisprudência.

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, militando em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Acrescenta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, para que seja substituída por medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33), e a digna autoridade apontada coatora prestou as informações (fls. 36/38).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/48).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 23h55min, na Rua Olga de Almeida Machado, nº 1009, Vila Sonia, na cidade de Praia Grande, Everton Esteves Santos, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade física de sua companheira Lucila Denise dos Santos, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme descrito no laudo pericial de fls. 18/19.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e espaço, Everton Esteves Santos, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, sua companheira Lucila Denise dos Santos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, a vítima mantém um relacionamento com o ora paciente por aproximadamente 09 (nove) meses, vivendo juntos há uma semana. Na data dos fatos, após discussão entre as partes, Everton enforcou a vítima e a ameaçou, dizendo que ela “*não passaria de hoje*”. Ao dizer que chamaria polícia, o denunciado respondeu *Lucila* afirmando que iria “*levá-la para as ideias*” e que “*já estava ligando para um pessoal*”, que levaria revólver para ele. Na sequência, Everton pegou a vítima pelo braço e a jogou para fora de casa, momento em que ela caiu ao solo e machucou o joelho. O denunciado, então, afirmou que “*se ele fosse preso, ela iria morrer*”. Não

satisfeito, Everton, utilizando-se de um pedaço de vidro, cortou o dedo de Lucila.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante em 28 de janeiro de 2025, e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, a prisão convertida em preventiva (fls. 30/32).

O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, e 147, *caput*, este último combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, daquele diploma legal (fls. 41/44).

Por decisão datada de 13 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória e determinou a citação do paciente para que apresentasse resposta à acusação (fls. 63/64), o que foi levado a efeito (fls. 97/98).

Também, por decisão datada de 19 de março de 2025, o douto Magistrado ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de junho de 2025 (fls. 99), que, no momento, se aguarda.

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado na inicial acusatória e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), e pelo laudo pericial (fls. 18/19), e fortes indícios do envolvimento do paciente nos delitos imputados, consistentes na prova oral juntada aos autos, especialmente nas palavras da vítima (fls. 4).

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delitos graves, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Por outro vértice, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, à gravidade dos delitos, além da necessidade da custódia, *"em razão da extrema gravidade dos fatos praticados e da mencionada agressividade do Indiciado, a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, evitando-se que reitere a prática de condutas criminosas (art. 312, CPP), especialmente contra pessoa com*

quem tem grande e íntima convivência, sendo sua conduta concretamente grave. Note-se que o indiciado agrediu a vítima em ambiente doméstico, com enforcamento, utilização de instrumento corto cortante e ameaças efetivas de morte, o que demonstra sua exacerbada agressividade. Assim, espera-se uma resposta mais efetiva do Estado a casos de violência doméstica e familiar, em especial quando cometidos contra a mulher, não bastando a simples imposição de protetivas para que o suposto agressor possa retornar ao seio familiar e, muito provavelmente, reiterar e escalar a prática de violência, sendo relevantes as lesões da vítima demonstradas no laudo acostado às fls. 18/19, parte delas inclusive decorrentes da utilização de instrumento corto cortante. Por esse motivo, adveio a Lei Maria da Penha, que, em seu art. 20, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, justamente prevendo a necessidade de afastamento efetivo do agressor do lar, protegendo as vítimas, que se encontrarem especial situação de vulnerabilidade. Está presente a hipótese do art. 313, I, CPP, eis que a soma das penas dos crimes imputados ao Indiciado ultrapassa quatro anos de privação de liberdade. Ademais, o art. 313, III, CPP prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso. Essa hipótese de decretação da preventiva prescinde da natureza e da gravidade da pena cominada em abstrato ao crime, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça ... Não é o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP), incluindo a fiança, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados ao Investigado e o fundado receio de reiteração da conduta criminosa, conforme acima exposto" (fls. 30/32).

Também, por decisão datada de 3 de março de 2025, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em favor do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação, consignando inclusive "a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de

assegurar a integridade física e psicológica da vítima" (fls. 29, dos autos em apenso).

Desse modo, estando suficientemente motivadas pelo MM. Juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas e por isso pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, referidas decisões devem ser prestigiadas.

Portanto, de se concluir que a custódia cautelar encontra-se perfeitamente justificada em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sob distinta perspectiva de garantia da ordem pública, como instrumento de acautelamento social, garantindo a credibilidade da Justiça no combate aos abjetos comportamentos que caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, a preservação da prisão preventiva do paciente também é benéfica à instrução processual, na medida em que permitirá que a ofendida manifeste-se de forma livre e espontânea.

É importante salientar, ainda, que para a decretação da prisão preventiva não há necessidade de provas conclusivas e isentas de dúvidas, bastando, para tanto, a existência de

indícios de autoria e de prova da materialidade, consubstanciados, no caso, nas palavras da vítima.

Demais disso, *"a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual"* (STJ, AgRg no HC 378750/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 01/02/2017).

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais ante as circunstâncias já mencionadas.

A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Ocorre que, quando tais medidas, por si só, não se afirmarem para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar. Portanto, neste particular, e em observância ao determinado pela Lei 12.403/11, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela.

Não há se falar, ainda, em violação

ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Diante desse quadro, são irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente, enaltecidas na impetração, visto que a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos.

Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como é sabido, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de todo o exposto, DENEGA-
SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator